



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079836-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO ANDRÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1079836-59.2024.8.26.0100

Apelante: Ronaldo André dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.590

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS E NO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas de contrato de empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central em discussão consiste em definir sobre a abusividade do CET previsto contratualmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (2,14% a.m.) está em conformidade com o limite fixado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

3. O CET do contrato não se mostra abusivo, pois inclui encargo adicional (IOF), além dos juros remuneratórios.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 135/141, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância da gratuidade concedida à requerente às fls. 46/47.*".

Sustenta o recorrente às fls. 144/157 que: a) a Instrução Normativa IN PRES INSS nº 623/2012 que regeu o negócio jurídico previa o percentual máximo de 2,14% ao mês e 28,92% ao ano, mas está sendo cobrado pelo requerido o CET superior ao permitido, cabendo a revisão do contrato; b) a restituição dos valores cobrados deverá ser feita em dobro; c) com a inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença e acolher os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 06.05.2014, com juros remuneratórios de 2,10% a.m e 28,32% a.a, e CET de 29,54% a.a (fls. 107/108).

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que previa 2,5% a.m. e 34,49% a.a., e que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 1.102 de 01 de outubro de 2009, prevendo 2,34% a.m. e 31,99% a.a.; INSS/PRESS nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, fixando 2,14% a.m. e 28,92% a.a.; INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, estabelecendo que o limite para o empréstimo pessoal consignado é de 2,14% (art. 12, II: “II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”) – limitando, então, o CET e não mais o juros e revogando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (art. 39). A IN nº 138 sofreu alteração pela INSS/PRESS nº 144 de 15 de março de 2023, fixando novo patamar máximo de CET em 1,70%. Após, a INSS/PRESS nº 146 de 30 de março de 2023, alterou novamente a redação, não mais tratando do CET, mas retomando os termos da redação anteriormente adotada pela Instrução Normativa revogada, dispondo que “II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”; e a INSS/PRESS nº 152 de 24 de agosto de 2023 previu que “II - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente”.

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação, em 06.05.2014 (fls. 107/108), competia à Instrução Normativa INSS/PRES nº 623 de 22 de maio de 2012, o estabelecimento de critérios gerais,

prevendo que "I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Todavia, os percentuais aplicados a título de juros remuneratórios (28,32% a.a) e custo efetivo total (29,54% a.a) não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de percentuais em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos, e não o CET, uma vez que este abrange outros encargos como "tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato" (STJ Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021).

A propósito, nesse sentido:

*CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Preliminar de inovação recursal no tocante ao pedido de indenização por danos morais Acolhimento Pleito não deduzido em petição inicial Matéria não conhecida - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum **Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 30/03/2022 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais Limite de juros de 2,14% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente à data da contratação Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,14% a.m. Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado Abusividade não configurada Precedentes Litigância de má-fé inócurrenente - Indeferido pedido de acionamento do NUMOPEDE Aforamento sem "fabricação" de ação ou manipulação documental Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1032152-15.2022.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).***

O mesmo entendimento vem sendo adotado por esta Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. DISTINÇÃO ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET).

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora sustentava a abusividade dos juros cobrados em empréstimo consignado e sua incompatibilidade com os limites estabelecidos por norma regulamentar do INSS. A apelante alegou que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato ultrapassaria a taxa de juros permitida, requerendo a revisão dos encargos contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo consignado está em conformidade com as normas regulamentares do INSS; e (ii) estabelecer se a cobrança do Custo Efetivo Total (CET) caracteriza prática abusiva. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, alterada pela IN nº 125/2021, impõe limite apenas à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), o qual engloba outros encargos, tributos e despesas contratuais. O contrato celebrado entre as partes prevê taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês, valor dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar aplicável à época da contratação. A distinção entre juros remuneratórios e Custo Efetivo Total (CET) está pacificada na jurisprudência, sendo que a regulamentação administrativa do INSS não impõe limites ao CET, inexistindo, portanto, abusividade na sua cobrança. A alegação de que auditoria da Controladoria Geral da União teria identificado taxas acima do teto normativo não se presta à revisão do contrato, pois a análise deve ser realizada caso a caso, o que na hipótese dos autos não revela quaisquer irregularidades. O banco agiu no exercício regular de direito ao estipular a taxa de juros dentro do limite permitido, não se verificando prática abusiva ou falha na prestação do serviço. Inexistindo ilegalidade na cobrança, não há fundamento para acolher os pedidos para rever o contrato, com restituição de valores e reparo por danos morais. A alegação de litigância predatória por parte da autora não se comprova nos autos, não havendo fundamento para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, CGJ, OAB ou Ministério Público. IV. DISPOSITIVO* *Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1147918-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).*

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Custo efetivo total (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata a taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022278-21.2023.8.26.0309; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado

2); *Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025*).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios ou do custo efetivo total.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois, ante a ausência de contrarrazões, não houve trabalho adicional realizado em grau recursal que ensejasse a majoração.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA